



Lista de Presença

COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - HÍBRIDA

Dia: 16/05/2023

Horário 13:00

Local: CCJ COMISSÃO

Início: 13:08

Término 13:20

Presentes: 4

Presentes

CRISTIANO GALINDO(SD)
VIVIAN NAVES(PP)
VETER MARTINS(PAT)
WAGNER CAMARGO NETO(SD)

TITULAR TITULAR 16/05/23 13:11 16/05/23 13:16

SUPLENTE

16/05/23 13:14

SUPLENTE

16/05/23 13:10

VIVIAN NAVES
PRESIDENTE COMISSÃO



APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, Á SECRETARIA P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRAFO. EM 14 6 20 023





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090 Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151 Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 697/P

Goiânia, 15 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor Governador do Estado de Goiás RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 392, extraído do Processo Legislativo nº 2022010277, aprovado em sessão realizada no dia 14 de junho do corrente ano, de autoria do **DEPUTADO CAIRO SALIM**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.

Atenciosamente,

Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 392, DE 14 DE JUNHO DE 2023. LEI Nº , DE DE DE 2023.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) ficam obrigadas a implantar máquinas com soluções de adaptabilidade de áudio para pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por máquinas os terminais de processamento de dados de cartões de crédito e débito.

Art. 2º As empresas de que trata o art. 1º deverão prover soluções de adaptabilidade de informações em áudio nos terminais de processamento de dados de cartões de crédito e débito.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando da segunda autuação, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – multa aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da pena de multa será destinado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC).

Art. 4º As empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de junho de 2023.

Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -

Deputado VIRMONDES CRUVINEL – 1º SECRETÁRIO – Deputado JULIO PINA - 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

Estado de Goiás

360

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 14 DE AGOSTO DE 2023

ANO 186 - DIÁRIO DE CIAL/GO - Nº 24.101

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 22.206, DE 12 DE AGOSTO DE 2023

Autoriza a abertura de crédito especial à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo estadual autorizado a abrir no corrente exercício crédito especial à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA até o valor de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito especial autorizado no art. 1º desta Lei serão provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme o inciso I do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4,320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º A Lei nº 21.670, de 6 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º-B Fica autorizada a realização de despesas correntes e de pessoal com recursos do FUNDEINFRA, sendo admitida a contratação de servidores temporários, nos termos do art. 2º, inciso VI, da Lei nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020, bem como despesas com locação ou aquisição de bens móveis e imóveis, contratação de softwares, hardwares e demais bens necessários ao desenvolvimento das atividades do FUNDEINFRA, desde que necessárias para a consecução dos seus objetivos.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adícionais destinados a custear as despesas previstas neste artigo." (NR)

Art. 4° Fica revogado o § 4° do art. 2° da Lei n° 21.670, de 6 de dezembro de 2022.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 12 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado

ANEXO ÚNICO SUPLEMENTAÇÃO

| 2023 |
|--|
| 4063 - AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRU- TURA E TRANSPORTES - GOINFRA |
| 26 - TRANSPORTE |
| 782 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO |
| |

| Programa | 1041 - ROTAS DA PRODUÇÃO E DO TURISMO |
|-------------------------|---|
| Ação | 3074 - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PARA ACESSO A COMUNIDADES ISOLADAS |
| Grupo de Despesa | 04 - INVESTIMENTOS |
| Fonte | 27610156 - RECURSOS VINCULADOS AO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - OUTROS RECURSOS DO PROTEGE - EXERCÍCIOS ANTERIORES |
| Modalidade Aplicação | 90 - APLICAÇÕES DIRETAS |
| Valor | R\$ 45.000.000,00 |

Protocolo 400787

LEI Nº 22.207, DE 12 DE AGOSTO DE 2023



Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) ficam obrigadas a implantar máquinas com soluções de adaptabilidade de áudio para pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por máquinas os terminais de processamento de dados de cartões de crédito e débito.

- Art. 2º As empresas de que trata o art. 1º deverão prover soluções de adaptabilidade de informações em áudio nos terminais de processamento de dados de cartões de crédito e débito.
- Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:
 - I advertência, quando da primeira autuação da infração:
- II multa, quando da segunda autuação, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
 - III multa aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da pena de multa será destinado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC).

Art. 4º As empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 12 de agosto de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado

CAIRO SALIM Deputado Estadual

Protocolo 400788





Goiânia, 16 de agosto de 2023.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

ÁLVARO SOARES GUIMARÃES